



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000363441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016250-23.2024.8.26.0502, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MURILO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0016250-23.2024.8.26.0502

Voto nº 28.004 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Murilo Henrique de Souza Machado

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto por Murilo Henrique de Souza Machado contra decisão que indeferiu pleitos de concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e de retificação de cálculos para fins progressionais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de indulto e a necessidade de retificação dos cálculos de pena para progressão de regime, considerando a reincidência do agravante.

III. Razões de Decidir

3. Os cálculos de pena consideraram corretamente o percentual de 3/5 para tráfico de drogas e 1/6 para associação ao narcotráfico.

4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 exclui do indulto, expressamente, condenações por associação ao tráfico de drogas (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006,) inviabilizando a concessão do benefício ao agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Correta aplicação dos percentuais de progressão de regime. 2. Indulto não aplicável às condenações por tráfico de drogas conforme Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Legislação Citada:

___ Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, XVII;

___ Lei nº 11.343/2006, art. 35.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal
interposto pelo sentenciado **Murilo Henrique de Souza Machado**
contra a r. decisão aqui copiada às fls. 10/12– a qual indeferiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

pleitos de concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, bem como de retificação de cálculos.

Inconformado, recorre o reeducando, alegando que faz jus à retificação de seus cálculos para que conste, para fins progressionais, o *quantum* de $\frac{2}{5}$ (dois quintos) – 40% –, eis que é reincidente genérico; demais disso, pugna pela concessão do indulto, porquanto a condenação pelo crime de associação à narcotraficância não é impeditiva (fls. 06/09).

Ofertada contraminuta (fls. 17/19), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 21) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 30/31).

É O RELATÓRIO.

2. o agravo não comporta acolhimento.

Explico.

O agravante expia castigo pelo cometimento dos delitos de: **(i)** tráfico de drogas – autos de conhecimento nº 1500419-58.2023.8.26.0286 – pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias; **(ii)** tráfico de drogas – autos de conhecimento nº 0000165-96.2017.8.26.0569 – pena de 05 anos; **(iii)** associação ao narcotráfico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

majorada – autos de conhecimento nº 0005790-24.2016.8.26.0286 – pena de 02 anos e 06 meses; e **(iv)** associação ao narcotráfico – autos de conhecimento nº 0002526-62.2017.8.26.0286 – pena de 06 anos; a reprimenda unificada totalizou 20 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão e o término é previsto para o dia 05 de dezembro de 2035.

No cálculo de fls. 938/942 dos autos de execução nº 0007866-92.2016.8.26.0521, especificamente às fls. 41/42, resta especificado que:

“Previsão de progressão de regime Semiaberto
Art. 33 "caput" do(a) SISNAD: Hediondo ou
equiparado – Reincidente
60% de 6a 8m 20d (6a 9m 20d - 1m cumprido) = 4a
12d
Art. 33 "caput" do(a) SISNAD: Hediondo ou
equiparado - Reincidente doloso
3/5 de (5a - 4a 10m 25d cumprido - 1m 5d remição) =
0
Art. 35 "caput" do(a) SISNAD: Comum - Reincidente
doloso
1/6 de 5a 24d (6a - 11m 6d cumprido) = 10m 4d
Art. 35 "caput" c/c Art. 40 "caput", III, IV do(a)
SISNAD: Comum - Reincidente doloso
1/6 de 10m 2d (2a 6m - 1a 7m 28d cumprido) = 1m
20d
Data base: 20/04/2023 (Prisão - Sentença Definitiva)
Previsão para o benefício: 26/04/2028” (sem
destaques no original).

A simples leitura dos cálculos afasta peremptoriamente o pleito de sua retificação – eis que, para os delitos de tráfico de drogas (no qual o paciente é **reincidente específico**), foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

considerado o percentual de $\frac{3}{5}$ (três quintos); passo outro, nos delitos de associação à narcotraficância, foi aplicado o percentual de $\frac{1}{6}$ (um sexto) para fins de avanço de retiro.

3. De igual forma, a leitura do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 fulmina a pretensão de concessão de indulto ao agravante – eis que:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

*“XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, **nos art. 34 a art. 37** e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006” (sem destaques no original).*

E, por obviedade plena, o artigo 35 da Lei de Drogas (associação ao narcotráfico) está no contido na expressão “*nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343*”.

Nada há, pois, a reparar.

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006